

**PARECER Nº**  
**PROCESSO Nº**

**30/2023/COFEN/PLEN/GTAE**  
**00196.004860/2023-77**

**ASSUNTO:**

Recurso da Chapa 2 Quadro II/III contra decisão do Plenário do Coren-RN que manteve a decisão da Comissão Eleitoral que negou inscrição para o processo eleitoral ao Coren-RN 2023.

Senhora Presidente,  
Colendo Plenário,

## **INTRODUÇÃO**

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte, Dr. Manoel Egídio da Silva Júnior, pelo Ofício nº 157, de 19 de julho de 2023, encaminhou o PAD em referência para análise e julgamento do recurso apresentado pela Chapa 2 Quadro II/III, denominada “POR UMA ENFERMAGEM UNIDA E FORTALECIDA”, representada por Francisco Lindomar dos Santos, Coren-RN nº 95656-TE, contra a decisão do Plenário do Coren-RN que manteve a decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu o pedido de inscrição.

Razões do Indeferimento – Edital nº 2:

### **CHAPA 2 - QUADRO II/III**

A Comissão Eleitoral decidiu que:

- 1. Francisco Lindomar de Souza**, Coren-RN nº 95.656-TE: Certidão Estadual - Ações e Execuções Cíveis e Fiscais (CONSTAR) – Art. 37, inciso III c/c art. 38; § 2º, inciso I;
- 2. Gilmar Maia Nogueira**, Coren-RN nº 173.049-TE: Certidão Estadual - Ações e Execuções Cíveis e Fiscais (CONSTAR) Art. 37, inciso III c/c art. 38, § 2º, inciso I;
- 3. Sergilene Fonseca Teixeira Santos**, Coren-RN nº 240.086-TE: Certidão Estadual - Ações e Execuções Cíveis e Fiscais (CONSTAR) Art. 37, inciso III c/c art. 38, § 2º, inciso I

O indeferimento do pedido de registro da Chapa 2 Quadro II/III consta no Edital nº 2, publicado no Diário Oficial da União no dia 31 de maio de 2023, motivo que levou a chapa a recorrer perante o Plenário do Coren-RN que manteve o indeferimento por ocasião da 100ª Reunião Extraordinária, conforme a Decisão Coren-RN nº 85, de 5 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial da União.

## **DO RECURSO AO PLENÁRIO DO COFEN**

Notificada da decisão, a Chapa 2 Quadro II/III apresentou recurso tempestivamente, alegando:

- preliminarmente, pede a nulidade do julgamento sob o argumento de que conselheiros que participaram da sessão e proferiram votos estão inquinados de impedimento, face a manifestas declarações de apoio em relação a chapa concorrente, deixando de cumprir o art. 22, § 1º, do Código eleitoral (impedimento e suspeição).

Desde já, o GTAE se manifesta pelo indeferimento da preliminar eis que os argumentos que lhe sustentam se apresentam insuficientes para atendimento ao pedido de impedimento/suspeição do Plenário do Coren-RN.

No mérito, em síntese, alegam que:

- os documentos apresentados revelam que TODOS OS CANDIDATOS preenchem as CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E COMPATIBILIDADE e estão AUSENTES AS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE;

- tanto a Comissão Eleitoral quanto o Plenário do Coren-RN insistem em negar o direito aos candidatos da Chapa Eleitoral 2 denominada “POR UMA ENFERMAGEM UNIDA E FORTALECIDA (quadro II/III) de serem votados, sob o argumento de que três desses não apresentaram a Certidão Negativa Cível da Justiça Estadual, tendo em vista que as certidões dos candidatos (a)s Francisco Lindomar de Souza (Coren-RN nº 005.656-TE), Gilmar Maia Nogueira (Coren-RN nº 173.049-TE) e Sergilene Fonseca Teixeira Santos (Coren-RN nº 240.086-TE), apontaram a existência de ações;

- No caso específico de **Francisco Lindomar de Souza**, a Certidão Estadual de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais do candidato, acostada a fl. 255, informava que houve uma AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (processo nº 0817763-11.2019.8.20.5004), apesar de finalizada e cumpridas suas obrigações, apenas não havia sido ainda baixada pelo órgão do judiciário;

- a Certidão Estadual de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais do candidato **Gilmar Maia Nogueira**, por sua vez, juntada à fl. 262, esclarece que o candidato é parte em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (processo nº 0917568-38.2022.8.20.5001) que está em trâmite;

- a Certidão Estadual de Ações e Execuções Cíveis e Fiscais da candidata **Sergilene Fonseca Teixeira Santos**, constante à fl. 277, elucida que existem duas AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL relativa a IPTU em que figura como parte (processo nº 0840518-14.2014.8.20.5001 e 0883200-42.2018.8.20.5001), estando ambas EXECUÇÕES SUSPENSAS, com base em decisões proferidas ainda em 2022, conforme se depreende das cópias integrais dos processos juntadas em anexo;

- apesar das certidões apresentadas constarem ações, em nada se relacionam ao processo eleitoral, pois restrita a processos de matéria que não configuram às inelegibilidades elencadas no Código Eleitoral.

- ainda que constatado a existência de processo ético ou disciplinar, penal e cível, o candidato só não poderia participar do pleito se a decisão estivesse transitada em julgado, conforme se infere dos referidos dispositivos do Código, o que não é o caso;

- não há que se falar, de inadimplência fiscal da candidata Sergilene Fonseca Teixeira dos Santos, tendo em vista que as execuções fiscais em que figura como parte estão suspensas, conforme pode ser extraído dos processos juntados anexos.

Juntou cópia dos processos judiciais a que se refere como prova do alegado.

Ao final, requereu que seja dado PROVIMENTO ao recurso, determinando o DEFERIMENTO da inscrição da chapa 2 (POR UMA ENFERMAGEM UNIDA E FORTALECIDA).

## **DAS CONTRARRAZÕES**

Instada, a comissão eleitoral se manifestou afirmando que é incontroverso que os candidatos Francisco Lindomar de Souza, Gilmar Maia Nogueira e Sergilene Fonseca Teixeira Santos, todos da chapa eleitoral 2 “por uma enfermagem unida e fortalecida” (quadro II/II), deixaram de apresentar oportunamente certidão negativa cível estadual.

Segue a Comissão afirmando que a despeito dos argumentos da parte Recorrente que busca a todo custo apontar vícios na Decisão do Órgão Plenário do Coren-RN, a bem da verdade, a Chapa indeferida pretende superar irregularidades manifestas às quais ela própria deu causa. Com efeito, muito embora as certidões cíveis positivas apresentadas não se relacionem a matérias atinentes às inelegibilidades elencadas no Código Eleitoral, tem-se que essa circunstância somente seria relevante dentro do contexto da revogada Resolução Cofen nº 612/2019.

Exige-se, na verdade, certidão negativa cível emitida pela comarca da Justiça Estadual e Federal do local em que o candidato possua domicílio/residência e onde possui inscrição profissional,

trata-se de requisito de ordem objetiva, oponível a todos os candidatos, os quais, por certo, não poderiam se esquivar de seu cumprimento, nem mesmo sob alegação de ignorância da regra.

Ao final, requereu o não provimento do recurso.

## **PRONUNCIAMENTO GTAE**

Não podemos deixar de destacar o primor técnico da Comissão Eleitoral e do Plenário do Coren-RN que emerge no presente feito, em face das decisões prolatadas e aqui recorridas.

Todavia, entendemos que, em que pesem os elevados argumentos embaixadores da decisão combatida pelo presente recurso, esses não encontram consonância com o espírito do Código Eleitoral que é no sentido de que a certidão civil exigida tem o condão, exclusivo, para atestar se o candidato não possui condenação em ação de improbidade administrativa, único fato possível, na área cível, capaz de excluir uma chapa às eleições de 2023 no sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Assim vem decidindo o Plenário do Cofen desde eleições pretéritas. A existência de ações judiciais cíveis que não tratem de improbidade administrativa não possuem o condão de impedir alguém de concorrer a um mandato nos conselhos de enfermagem, muito menos se ainda não transitaram em julgado.

Ora, no direito pátrio, segundo o princípio constitucional da não culpabilidade (art. 5º, LVII) ninguém poderá ser considerado culpado senão em virtude de decisão transitada em julgado, o que não é o caso.

E mesmo que fosse, as ações cíveis existentes foram impetradas por motivos diversos nenhum deles correspondente a improbidade administrativa.

Embora o art. 37, inciso III, exija a apresentação de certidão negativa cível, mediante interpretação sistemática, tal certidão engloba, tão somente, a ação de improbidade administrativa, eis que no art. 12, VII, alínea “c”, o código se refere, exclusivamente, a esse tipo de ação. E isso se dá porque a ação de improbidade administrativa é a única na área cível capaz de decretar a perda ou a suspensão dos direitos políticos.

Não é razoável impedir que alguém com uma condenação cível deixe de participar de um processo eletivo por motivos os mais diversos como divórcio, ação alimentar, ou mesmo aquelas em razão de dívidas fiscal com o erário público. Neste último caso, a não ser se a dívida é em relação ao erário do conselho o qual integra, mas tal motivo seria em razão da existência de débito e não em face de uma execução promovida pelo conselho.

## **CONCLUSÃO**

Assim, o GTAE opina pelo conhecimento do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a Decisão do Plenário do COREN-RN, determinando o registro da Chapa 2 Quadro II/III, denominada “POR UMA ENFERMAGEM UNIDA E FORTALECIDA”, representada por Francisco Lindomar dos Santos, Coren-RN nº 095.656-TE.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

**Daniel Menezes de Souza**  
Conselheiro Federal  
Coordenador do GTAE

**Tatiana Maria Melo Guimarães**

Conselheira Federal  
Membro do GTAE

**Josias Neves Ribeiro**

Conselheiro Federal  
Membro do GTAE

**Alberto Jorge Santiago Cabral**

Assessor Legislativo  
Assessor do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL - Matr. 0000047-8, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Assessor Técnico**, em 23/08/2023, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 23/08/2023, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 23/08/2023, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MENEZES DE SOUZA - Coren-RS 105.771-ENF, Coordenador (a) do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro Federal**, em 23/08/2023, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0150642** e o código CRC **5F6212CC**.

## TERMO DE CORREÇÃO DE DOCUMENTO

Processo nº 00196.004860/2023-77

Número SEI do Documento com Erro	0150642
Tipo de Documento	Parecer nº 30/2023/COFEN//PLEN/GTAE
Onde se lê	Francisco Lindomar dos Santos
Leia-se	Francisco Lindomar de Souza

Brasília-DF, 23 de agosto de 2023

**Daniel Menezes de Souza**

Conselheiro Federal

Coordenador do GTAE

### ORIENTAÇÕES:

- Este Termo deve ser utilizado para corrigir erro em um documento;
- Este termo deverá ser posicionado após o documento com erro;
- O documento sem efeito deve permanecer visível na árvore do processo;
- Este termo deve ser assinado pelo assinante do documento corrigido.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MENEZES DE SOUZA - Coren-RS 105.771-ENF, Coordenador (a) do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro Federal**, em 23/08/2023, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0151153** e o código CRC **EFDB9E4C**.

---